



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500641-31.2019.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, são apelados PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, MAUBIZA AGRICULTURA LTDA e DAVI MARIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31326/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1500641-31.2019.8.26.0459

APELANTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

APELADOS: Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda e outros

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção com base no art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184/STF – Descabimento – Efetivação de citação dos executados sucedida de rejeição da exceção de pré-executividade oposta – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Anulação da sentença, com determinação para o prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS contra a sentença de fls. 158/159, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda e outros com base Resolução 547/24 do CNJ e no Tema 1184 do STF.

A Municipalidade alega que a presente execução fiscal não preenche os requisitos elencados na Resolução nº 547/2024 do CNJ para ser extinta sem julgamento do mérito, sobretudo porque o feito não permaneceu sem movimentação há mais de um ano. Alega, também, que o Município tem legislação própria fixando o valor mínimo para a propositura de execução fiscal. Além disso, informa a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelos executados, sem que lhe fosse posteriormente oportunizada manifestação nos autos com a finalidade de dar prosseguimento ao feito. Requer, assim, a reforma da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que, em 19/12/2023, o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral),

aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Igualmente, em 22/02/2024, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, a qual, em seu art. 1º, caput, reitera os termos do ponto 1 da tese aprovada pelo STF e, nos respectivos parágrafos, acrescenta outras medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário, devendo ser dada especial atenção à medida do § 1º, abaixo destacado:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (grifei)

Portanto, à luz do art. 1º, §1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada; b) sem localização de bens penhoráveis, mesmo que exista citação.

Entretanto, no caso concreto, não estão preenchidos tais requisitos.

O exame dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 09/09/2019, com a citação dos executados em 10/02/2020 e 17/02/2020 (fls. 11 e 12).

Os executados opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva *ad causam*. Por meio da decisão datada de **01/03/2024** (fls. 78/80) o incidente foi rejeitado, com determinação de manifestação pela exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Sobreveio então a sentença de fls. 88/89, datada de **07/10/2024**, que extinguiu o feito com fundamento no Tema 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, com razão a Municipalidade, posto que não houve paralisação pelo interregno de um ano, de modo que não se aplica a medida do art. 1º, §1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Consequentemente, deve ser anulada a sentença apelada, determinando-se o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator